

PROJETO DE LEI 1.990/2007

Dispões sobre o reconhecimento forma das centrais sindicais para os fins que específica, altera a Consolidação das Leis do Trabalho – CLT, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, e dá outras providências.

Apensado ao Projeto de Lei n.º 1.528 de 1999

“Dispõe sobre a Organização Sindical e dá outras providências”

EMENDA ADITIVA

Acrescente-se ao PL 1.990/2007, o seguinte artigo 2º-B:

“Art. 2-B. Os servidores públicos federais, estaduais, municipais e do Distrito Federal, para fins dos incisos I e II do artigo 1.º desta lei, poderão constituir central sindical desde que reúnam, pelo menos, vinte entidades de classe de âmbito nacional, sindicais ou associativas, representativas de, no mínimo, cinco categorias”

JUSTIFICATIVA

A garantia da liberdade de associação (art. 5.º, inciso XVII) e de organização sindical (art. 8.º, *caput*) foi arduamente conquistada pelas classes trabalhadoras, traduzindo uma conquista histórica do Estado Democrático de Direito. Para os trabalhadores da iniciativa privada tal direito, inicialmente discriminado no artigo 8.º da Constituição Federal, é delimitado no “Título V” da Consolidação das Leis do Trabalho.

As categorias integrantes do serviço público, no entanto, foram olvidadas no que concerne à evolução da legislação do chamado Direito Coletivo do Trabalho. Não há na legislação própria do serviço público, à exemplo da Lei n.º 8.112/90, que trata do regime jurídico dos servidores públicos, regras com a mesma robustez destinadas ao exercício da representação de

classe. Algumas poucas regras existentes, tais como a prevista no artigo 92 daquele diploma legal, somente existem para limitar o exercício desse direito para essas categorias.

Sem a garantia de licença remunerada para os seus dirigentes, via de regra, nem tampouco da contribuição sindical obrigatória, voltada para a manutenção de suas atividades, nota-se uma proliferação de entidades de classe sob a forma de associações sem fins lucrativos, sem caráter propriamente sindical, que exercem a função de representação de categorias expressivas em âmbito nacional, integrantes do serviço público federal, estadual e municipal.

Tais entidades de classe – sindicatos e associações – em sua imensa maioria não são filiadas hoje a qualquer central sindical. Além das diferenças já assinaladas sob a perspectiva da representação de classe, trata-se de segmento regido também por uma lógica diversa. Enquanto os trabalhadores em geral são tratados no artigo 7.º da Constituição Federal e, infraconstitucionalmente, pela Consolidação das Leis do Trabalho, os servidores públicos são regidos pelo artigo 37 da Constituição, e pelos estatutos de servidores, sendo subsumidos, neste caso, a todos os princípios inerentes à Administração Pública: a legalidade, a impessoalidade, a moralidade, a publicidade e a eficiência.

Todas essas razões justificam a previsão de tratamento específico para as categorias do serviço público no que tange à regulamentação das Centrais Sindicais, expressão última do direito à sindicalização, com fundamento, para os trabalhadores em geral, no art. 8., *caput*, e para os servidores públicos, no artigo 37, inciso VI, da Constituição de 1988.

Apresente emenda foi apresentada por sugestão do Fórum das Carreiras Exclusiva de Estado.

Sala das Sessões, em 18 de setembro de 2007.

Arnaldo Faria de Sá
Deputado Federal – São Paulo